



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029974-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS, é agravado NOBLLLE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 24ª VARA CÍVEL**

Agravante: **LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS**

Agravada: **NOBLE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CRÉDITOS LTDA.**

Interessado: **LACERDA E LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Claudio Antonio Marquesi**

VOTO Nº 45.881

Ação de restituição de valores em fase de cumprimento de sentença. Não tendo a agravante realizado a tentativa de localização de patrimônio da agravada, não se pode falar, neste momento, em insolvência da referida empresa ou obstáculo ao ressarcimento. Por esta razão, não há fundamento suficiente para deferir a inclusão dos sócios, nem do suposto sócio oculto. Ademais, à exceção do requerimento formulado logo na inicial, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica enseja, necessariamente, a instauração de incidente próprio, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação declaratória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 51 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que a relação entre as partes é claramente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Afirma que adquiriu precatórios da agravada, como destinatária final do serviço ofertado. Acrescenta que, contudo, a agravada forneceu título com a venda fraudulenta dos mesmos precatórios a diversas pessoas jurídicas. Aduz que tal prática justifica a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, §5º, do CDC. Anota que o C. STJ

consolidou o entendimento de que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada nas relações consumeristas, independentemente da comprovação de fraude, sempre que houver evidências de insolvência da empresa fornecedora do serviço ou de que sua personalidade impeça o ressarcimento dos prejuízos causados (STJ, REsp 279.273). Observa que a agravada encerrou irregularmente as atividades e não possui patrimônio suficiente para saldar o débito. Ressalta que acostou aos autos certidão do oficial de justiça extraída da ação trabalhista nº 0021024-46.2018.5.04.0025, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS, a qual comprova que a executada encerrou suas atividades, sendo declarado pela Sra. Claudia Conceição Medeiros Vilagran que a empresa era de responsabilidade exclusiva de seu ex-marido, Nelson Lacerda da Silva, revelando indícios de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica e participação de sócio oculto. Defende que consta do contrato social da agravada os sócios Paulo Luiz da Silva Pacheco e Claudia Conceição Medeiros Vilagran. Pontua que Nelson Lacerda da Silva deixou a sociedade com intuito fraudar credores. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, não houve a apresentação da contraminuta (fls. 09 e 11)

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de restituição de valores, fundamentada em contrato de cessão de direitos creditórios, julgada parcialmente procedente, para declarar nulas as cessões realizadas e condenar a agravada a restituir a quantia de R\$ 98.763,17.

A agravante pretende que, fundada na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC, seja desconsiderada a personalidade jurídica da interessada e determinada a inclusão no polo passivo da lide os sócios constantes do contrato social, bem como o suposto sócio oculto.

A agravante sustenta que a agravada está inapta devido à omissão nas declarações desde 08.06.2022, argumentando que a sociedade era de responsabilidade exclusiva do ex-marido da sócia Claudia Conceição Medeiros Vilgran, conforme certificado por oficial de justiça, em 28.10.2021, o que evidenciaria confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica.

Entretanto, a agravante não realizou nenhuma tentativa de localizar bens passíveis de penhora. Assim, sem a devida busca pelo patrimônio da agravada, não é possível, por ora, afirmar a insolvência da referida empresa ou obstáculo ao ressarcimento.

Ademais, registre-se que, à exceção do requerimento formulado logo na inicial (art. 134, §2º, do CPC), o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica enseja, necessariamente, a instauração do incidente.

Portanto, não há fundamento suficiente, nesse momento, para deferir o pedido da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator